



Ordem e Progresso

Protocolo N.º 02.05

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI
CNPJ N.º 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 415-4265/4202

PROJETO DE LEI N.º 03 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005

2133 DE 08 DE ABRIL DE 2.005

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 25 de 2005

Presidente

Dispõe sobre o Programa Especial de Parcelamento e dispensa de juros e multas sobre a negociação e concessão de parcelas de débito fiscais relacionados com o ISS, IPTU e Taxa de Serviços Públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal de Picos aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica dispensado o pagamento de multas e dos juros, dos débitos fiscais relativos ao ISS, IPTU e Taxas de Serviços Públicos decorrentes de procedimentos administrativos, na esfera administrativa ou judicial; inclusive resultante de confissão de dívida, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, desde que o valor atualizado do imposto seja recolhido integralmente até 30 de Junho de 2005.

Art. 2º Os débitos fiscais relativos ao ISS, IPTU e Taxas de Serviços Públicos de que trata esta Lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2004, poderão ser também objeto de parcelamento, desde que o pedido seja protocolizado no Departamento de Tributação e a parcela inicial paga até 30 de Junho de 2005.

§ 1º O débito fiscal objeto do parcelamento de que trata este artigo será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, em UFM, vencendo a 1ª no ato do pedido de parcelamento e as demais, até o dia 30 de cada mês.

§ 2º Considera-se débito fiscal para efeitos do disposto neste artigo a soma do imposto ou Taxas de Serviços Públicos acrescido da atualização monetária.



Ordem e Progresso

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI

CNPJ Nº 06.553.804/0001-02

Fone (s) (0xx89) 415-4265/4202

§ 3º A concessão do parcelamento nos termos desta Lei, não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais e honorários advocatícios.

Art. 3º Para os efeitos do parcelamento a que se refere o artigo anterior, poderão ser consolidados todos os débitos fiscais existentes, inclusive os já anteriormente parcelados, refazendo os cálculos, excluindo a multa e juros então incluído nas parcelas e aproveitando a parte paga de multas e juros para amortizar o saldo devêdor.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos débitos fiscais na fluência do prazo para pagamento e àqueles pendentes de julgamento, salvo se o contribuinte renunciar, expressamente, o direito de impetrar qualquer recurso, ou desistir dos já interpostos;

Art. 4º. Os débitos fiscais objeto do parcelamento de que trata o art. 2º:

I - sujeitar-se-ão:

a) até a data da formalização do pedido, aos acréscimos previstos na legislação tributária; excluído multa e juros de mora.

II - serão pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, nunca inferiores a 36(trinta e seis) para o ISS e 12 (doze) para o IPTU e Taxas de Serviço Público

Art. 5º O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido, por opção do contribuinte.

Art. 6º Implica revogação do parcelamento, resultando na antecipação do vencimento das parcelas vincendas:

I - a inadimplência, por dois meses consecutivos ou três alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como de qualquer tributo devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;



Ordem e Progresso

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 415-4265/4202

II – o descumprimento das demais condições estabelecidas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos ou imóveis situados neste Município:

I – da empresa beneficiária do parcelamento;

II – de empresa cujo titular ou sócio também seja titular ou sócio da empresa beneficiária do parcelamento.

III – do proprietário de bens imóveis situados neste Município

§ 2º - O parcelamento de que trata esta Lei, revogado nos termos deste artigo, poderá ser reativado uma única vez, desde que o Contribuinte:

I - regularize todas as pendências que ocasionaram a revogação, em até 60 (sessenta) dias após a perda do parcelamento;

II – cumpra as demais exigências estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

§ 3º As parcelas a vencer não poderão ser alteradas nem estendidas em função da reativação prevista no parágrafo anterior, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo contribuinte

Art. 7º Para efeito do parcelamento de que trata o art. 2º, a Secretaria de Finanças poderá exigir do contribuinte:

I – o oferecimento de garantias;

II – o fornecimento periódico de:

a) informações relativas à sua movimentação financeira, durante a vigência do parcelamento;

b) outras informações, em meio magnético.

Art. 8º O pedido do parcelamento que trata o art. 2º, deverá ser protocolizado:

I - no Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 9º Os débitos fiscais objeto de parcelamento, inscritos na Dívida Ativa e já ajustados, sujeitar-se-ão ao seguinte:

I - ao débito fiscal serão acrescidos às custas e os honorários advocatícios;

II - a suspensão da execução fiscal, durante o período em que vigorar o parcelamento, fica condicionada à realização de garantias;

III - na hipótese de depósito administrativo ou judicial, o valor levantado será aproveitado para liquidação das parcelas finais, da última para a primeira;

Art. 10 - Fica extinto o crédito tributário apurado, mediante auto de infração, notificação de lançamento ou qualquer outro sistema utilizado pela Secretaria de Finanças, nos últimos cinco exercícios, cujo valor do conjunto de espécies não ultrapasse a R\$ 60,00 (sessenta reais) limitado a R\$ 15,00 (quinze reais) por exercício.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS - PI, AOS 22 DE FEVEREIRO DE 2005

GIL MARQUES DE MEDEIROS
 PREFEITO MUNICIPAL

JOAO BOSCO DE MEDEIROS
 SECRETÁRIO DE GOVERNO

Sanccionada e Registrada Nesta Data 016 de
Sobre No 2193 no Livro No 016 de
Registro de Letas e Resoluções Municipais
Folhas 69/72 (verso e Fublicada me-
diante e fravão d. cópias e quadro de
avisos desta Pref. 1.ª M.R.
Picos (P1) 08 DE ABRIL DE 2005

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos
Em 08/04/05
Secretário da Câmara

Aprovado em segunda
Discussão por Unanimidade
Sala das Sessões, Em 10/04/05
Secretário

SANCIONADA
Nesta data 08/04/2005
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em Unanimidade
Discussão por Unanimidade
Sala das Sessões, Em 11/03/05
Secretário

A SANÇÃO
Sala das Sessões, Em 01/04/05
Presidente

Reservados 24/02/05



"Ordem e Progresso"

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
R. Marcos Parente, 100 - Fone (89) 421 4223
CEP 64.600-000 - PICOS - PI

Picos (PI), 22 de Fevereiro de 2005

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração dessa comenda Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei 03 de 22 de fevereiro de 2005 que dispõe sobre o Programa Especial de Parcelamento e dispensa de juros e multas sobre a negociação e concessão de parcelas de débitos fiscais relacionados com o ISS, IPTU e Taxa de Serviços Públicos, beneficiando assim, indistintamente todos os contribuintes da nossa cidade.

Tomo a iniciativa de facilitar o recolhimento dos referidos impostos, visando beneficiar os contribuintes que se encontram inadimplentes com a administração para que possam recolher seus impostos atrasados, cujos os fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, através do parcelamento e dispensa de juros e multas.

Sendo aprovado o projeto de Lei que ora apresento a apreciação deste colegiado, os contribuintes em débitos, certamente iram adimplir seus compromissos e com isso ampliar a receita tributária.

Isto posto, julgamos com o direito de solicitar a compreensão dos senhores Edis no que tange à análise deste projeto

Sendo o que tinha para o momento, sirvo-me do ensejo para reafirmar as V. Ex^{as}, protestos de estima consideração.


Gil Marques de Medeiros
Prefeito Municipal